



**Parecer da APAV referente ao Projeto de Lei n.º 1/XVII/1.^a do PAN:
alarga as garantias de proteção e apoio às vítimas de violência doméstica,
procedendo à alteração de diversos diplomas**

1

_Introdução

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) vem, pelo presente, dar o seu contributo sobre o projeto de lei supramencionado.

Enquanto entidade prestadora de apoio às vítimas de todos os tipos de crime, a APAV saúda qualquer iniciativa que procure melhorar a legislação e as políticas públicas que visem prevenir e combater a violência e que reforcem a eficácia da proteção e do apoio prestado às vítimas de crimes.

Tratando-se de realidade por demais conhecida, dispensa-se a APAV de tecer considerações introdutórias relativamente à dimensão e gravidade do fenómeno da violência doméstica em Portugal e à importância de redobrar os esforços no sentido da sua prevenção e combate. Este é assunto que tem merecido consenso quer na sociedade portuguesa quer também ao nível do poder legislativo que, ao longo das últimas décadas, tem procurado aperfeiçoar continuamente o nosso quadro legal em prol das vítimas deste flagelo.

O Projeto de Lei ora em análise contém um conjunto de propostas que visam desenvolver e aprofundar vários direitos que o nosso ordenamento jurídico já atribui às vítimas de violência doméstica e, consequentemente, melhorar o tratamento conferido a estas.

Cumprir a uma abordagem mais detalhada e individualizada de cada proposta, o que se faz



nos seguintes termos:

1. Da atribuição do Estatuto de Vítima – alteração ao art.º 14 da lei nº 112/2009, de 16 de setembro

2

Concorda-se com a alteração proposta ao n.º 1 do art.º 14º, nos termos da qual as autoridades judiciais ou os órgãos de polícia criminal deixam de poder negar a atribuição do estatuto de vítima quando haja fortes indícios de que a denúncia é manifestamente infundada. Tratando-se de um conceito passível de subjetividade na interpretação e podendo este juízo ser precipitado no momento da denúncia, face à falta de elementos indiciários que permitam afirmar sem margem para dúvida essa carência de fundamento, considera-se mais seguro a atribuição, em todos os casos, do estatuto, até por via do paralelismo que pode ser feito com o art.º 248º n.º 2 do Código do Processo Penal, que estabelece que os órgãos de polícia criminal transmitem ao Ministério Público mesmo as notícias do crime manifestamente infundadas.

A proposta de aditamento do n.º 4 ao artigo 14.º da Lei n.º 112/2009 consagra a possibilidade de atribuição, por decisão do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da igualdade de género, do estatuto de vítima de violência doméstica mesmo sem a apresentação de denúncia, em situações excecionais e devidamente fundamentadas. A redação proposta salvaguarda que o estatuto atribuído por esta via não produz efeitos nos procedimentos policiais e judiciais, reservando-se tais efeitos à apresentação de denúncia formal.

Esta opção levanta-nos algumas dúvidas: a atribuição do estatuto de vítima, ainda que por via administrativa, não é um ato neutro: trata-se de um reconhecimento institucional da possibilidade de ocorrência de factos com relevância penal, que pode desencadear o acesso a medidas de proteção, apoios e direitos consagrados na Lei n.º 112/2009. Não se trata de um mero acesso a serviços, cuja disponibilização deve, sim, ser assegurada independentemente da vontade da vítima em denunciar (conforme decorre do artigo 18.º, n.º 4 da Convenção de Istambul). O que está em



causa é a consagração de um estatuto que se baseia, necessariamente, na identificação de uma situação de violência doméstica - ou seja, na verificação de indícios da prática de um crime público.

Sendo o crime de violência doméstica, previsto no **artigo 152.º do Código Penal**, um crime de natureza pública, impende sobre as entidades públicas o **dever funcional de denúncia**, nos termos do **artigo 242.º do Código de Processo Penal**, sempre que, no exercício das suas funções, tomem conhecimento de factos com relevância penal. A proposta de aditamento ao artigo 14.º da Lei n.º 112/2009 não prevê, expressamente, que a atribuição do estatuto de vítima por via administrativa implique a subsequente comunicação desses factos às autoridades judiciais ou policiais.

O artigo 18.º, n.º 4 da Convenção de Istambul estabelece que “*o fornecimento de serviços não deve depender da vontade das vítimas de apresentar queixa ou de testemunhar contra qualquer autor de uma infração*”, garantindo o direito de acesso a mecanismos de apoio independentemente da colaboração da vítima com o processo penal. Todavia, essa garantia não isenta o Estado - e, em particular, os seus serviços administrativos - do dever de atuar perante a notícia de um crime de natureza pública.

Admite-se, todavia, que **a comunicação às autoridades judiciais possa, em situações devidamente justificadas, ser diferida no tempo**, designadamente por imperativos de proteção da vítima, desde que essa participação seja, em qualquer caso, **obrigatoriamente assegurada numa fase posterior**, sob pena de violação do dever legal de denúncia.

2. **Do acesso ao direito – alterações aos art.º 18º e 25º da lei 112/2009, 112/2009, de 16 de setembro, aos art.º 8º-C e 41º da Lei 34/2004, de 29 de Julho (Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais) e ao art.º 4º do Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (Regulamento das Custas Processuais) e aditamento do art.º 39º-A à Lei 34/2004, de 29 de Julho (Regime de Acesso ao Direito e aos Tribunais)**

Até há pouco tempo, as vítimas de crimes não beneficiavam de qualquer exceção no âmbito do



regime do acesso ao direito. No entanto, uma alteração recente ao art.º 4º n.º 1 do DL 34/2008, de 26.2 (Regulamento das Custas Processuais), isenta de custas as vítimas de violência doméstica, mutilação genital feminina, escravidão, tráfico de pessoas, coação sexual e violação. Outras alterações, ainda mais recentes, à Lei n.º 34/2004 (Acesso ao Direito e aos Tribunais) estabeleceram, com a introdução do art.º 8-C, a presunção de insuficiência económica em relação às vítimas de violência doméstica e de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, para que possam beneficiar automaticamente da nomeação de advogado sem os respetivos custos com os honorários destes.

Em primeiro lugar, **a APAV considera que as vítimas de crime - todas as vítimas de crimes - deveriam ser alvo de um regime especial mais favorável em matéria de apoio judiciário.** Estamos na presença de pessoas cuja necessidade de recurso à justiça decorre de sobre si – e sem contributo seu - ter sido cometido um ato considerado pela sociedade como particularmente censurável. Ainda mais quando várias vozes, entre as quais as da Ordem dos Advogados, do Ministério Público e até mesmo do Tribunal Constitucional, reconhecem que o regime de concessão de apoio judiciário é excessivamente restritivo.

Analisando sucintamente o cenário em outros países da União Europeia, verificamos que atualmente, em Espanha, o apoio judiciário é automaticamente concedido, isto é, independentemente da situação económica, às vítimas de violência de género, atos terroristas e tráfico de seres humanos, a menores e pessoas com perturbações psicológicas que tenham sido alvo de abuso ou maus-tratos, assim como aos sucessores da vítima que tenha falecido. Em França, concede-se apoio judiciário nas mesmas circunstâncias às vítimas de crimes graves: homicídio, tortura ou ofensas físicas que causem a morte, abuso de crianças com menos de 15 anos ou de outras pessoas particularmente indefesas, que lhes causem a morte, mutilação ou incapacidade permanente, violação e atos terroristas que causem danos físicos. Existem regimes de proteção jurídica específicos para vítimas de crimes violentos e como características similares aos acima referidos também na Alemanha, Dinamarca, Suécia e Finlândia, por exemplo.

Em suma: na impossibilidade material da adoção da solução que seria, no plano dos princípios, a



mais justa – a concessão de apoio judiciário a todas as vítimas de crimes –, muitos países europeus optam por conferir esta prerrogativa às vítimas dos crimes mais graves, por serem aqueles que, em regra, causam maiores danos às vítimas e/ou podem implicar uma vontade mais acentuada destas no sentido de assumirem uma participação ativa no processo.

Defende-se, nesta decorrência, que **a proteção jurídica, abrangendo a consulta jurídica e o apoio judiciário nas modalidades de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo e nomeação e pagamento da compensação de patrono, deveria ser concedida, independentemente da prova da insuficiência económica, a todas as vítimas de crimes puníveis com penas iguais ou superiores a cinco anos**, incluindo obviamente os familiares da vítima que tenha falecido em consequência do crime. Nesta senda, a Estratégia Nacional para os Direitos das Vítimas de Crime (ENDVC), no seu Eixo Estratégico 2 (EE2) - Informação e Acesso à Justiça, estabelece como objetivo específico facilitar o acesso das vítimas à justiça, e apresenta como medida/ação *“garantir consulta jurídica e/ou nomeação automática gratuita de mandatário/defensor oficioso para vítimas especialmente vulneráveis, a definir.”*

Manifestada nestes termos a posição de princípio da APAV sobre esta matéria, analisem-se concretamente as propostas inscritas na iniciativa legislativa em apreciação:

A APAV regista com apreço a alteração introduzida na **epígrafe do artigo 18.º**, que passou a designar-se *“Proteção Jurídica”* - alteração essa que vem ao encontro da posição que havíamos sustentado em pareceres anteriores sobre esta matéria. Trata-se de um ajustamento terminológico coerente com a sistemática da Lei n.º 34/2004, de 26 de julho (Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais), que reforça a clareza e a precisão normativa do diploma.

Recomenda-se a revisão da expressão *“(…)quando esta seja sujeito em processo penal(…)”*, porquanto tem gerado uma leitura indevidamente restritiva, fazendo depender o acesso ao subsequente apoio judiciário da formalização prévia da qualidade de sujeito processual. Esta limitação excluiria, injustificadamente, situações em que a vítima, não sendo ainda sujeito processual, pretenda exercer o seu direito de realização da denúncia através de patrono nomeado.



Ainda relativamente ao mesmo artigo, considera-se que a redação da sua parte final - “(...) ou em processos intimamente ligados ao contexto de violência doméstica” – não é suficientemente clara nem entronca em terminologia já existente no nosso ordenamento jurídico, pelo que se sugere, em alternativa, ou a adoção da redação proposta no mesmo Projeto de Lei para a al. z) do n.º 1 do art.º 4º do Regulamento das Custas Processuais – “(...) em processos apensos ou de qualquer outra natureza cujo objeto seja conexo, direta ou indiretamente, com o estatuto em apreço” -, ou à identificação dos processos em que a proteção jurídica pode operar nos termos previstos: divórcio, regulação das responsabilidades parentais, atribuição da casa de morada de família e partilha judicial.

Relativamente ao **art.º 25º**, e na sequência do que acima se defendeu, preconiza-se a introdução, no n.º 1, da gratuitidade, em todos os casos, do acesso ao direito, o que implicaria, em consequência, alterações aos art.º 18º da Lei 112/2009 que retirasse a menção “(...) nos casos estabelecidos na lei (...)” e ao art.º 8º-C da Lei 34/3004, que estabelece uma presunção de insuficiência económica que pode ser ilidida. Na prática, esta presunção tem significado que muitas vítimas, que inicialmente dela beneficiam para se constituírem como assistentes e, desse modo, assumirem um papel mais ativo no processo, veem já no decurso do mesmo essa presunção ser ilidida, seja por intervenção do arguido, seja por ação dos próprios serviços de segurança social. Faria por isso todo o sentido, no entender da APAV, assumir que, por opção política decorrente da especial vulnerabilidade destas vítimas, se quer reconhecer-lhes, a todas elas, este direito, sendo irrelevante a sua situação económica.

Quanto ao **n.º 2 do mesmo artigo**, concorda-se com a nomeação imediata de advogado com base nas escalas de prevenção. Importa contudo recordar que a necessidade de aconselhamento jurídico surge, muitas vezes, precisamente numa fase prévia à formalização da denúncia. Condicionar o acesso gratuito à consulta jurídica à prévia atribuição do estatuto – tal como estabelece o art.º 8º-C da Lei 34/2004 - seria, por isso, incongruente com a finalidade da medida proposta. É verdade que este Projeto de Lei preconiza, quer na proposta de novo n.º 2 do art.º 25º da Lei 112/2009, quer no proposto aditamento do art.º 39º-A à Lei 34/2004, que no primeiro contacto com uma vítima de violência doméstica, inclusivamente em momento anterior à



denúncia, o órgão de polícia criminal possa solicitar à Ordem dos Advogados a nomeação imediata de patrono, no âmbito das escalas de prevenção. Tal resolveria o problema, mas só relativamente às vítimas que contactem com o órgão de polícia criminal. Considera-se que esta possibilidade deveria ser estendida às entidades da Rede Nacional de Apoio a vítimas de Violência Doméstica, isto é, afigura-se pertinente a criação de um canal direto entre esta rede e a Ordem dos Advogados para solicitação de consulta jurídica para as vítimas que não tenham ainda contactado com qualquer autoridade judiciária ou policial e que pretendam aconselhamento jurídico prévio à efetivação da denúncia.

Questiona-se ainda a pertinência da remissão em bloco para o art.º 39º proposta em sede da alteração ao n.º 1 do art.º 41º, pois o regime constante do proposto novo art.º 39º-A afasta quase totalmente as disposições daquele art.º 39º. Sugere-se por isso que esta remissão indique especificamente os números do art.º 39º aplicáveis, ou pelo menos que salvguarde que a nomeação de patrono nestes casos se processa nos termos do art.º 39º com as adaptações exigidas pelo art.º 39º-A.

No que respeita ao n.º 3 do art.º 25º e ao n.º 2 do art.º 39º-A, concorda-se com o princípio orientador da proposta, que visa garantir que, sempre que o mesmo facto dê origem a diversos processos, mesmo que autónomos, seja assegurada a nomeação de patrono oficioso à vítima. Esta intenção mostra-se particularmente pertinente em contextos de violência doméstica, nos quais, para além do processo penal, frequentemente coexistem processos de outra natureza, como o divórcio, a regulação das responsabilidades parentais, a atribuição da casa de morada de família ou a partilha de bens comuns. A manutenção do mesmo patrono nestes diferentes processos garante uma estratégia jurídica coesa e evita a revitimização da vítima.

No que respeita à **previsão constante do n.º 4 do art.º 25º da Lei 112/2009 e do n.º 4 do art.º 39º-A da Lei 34/2004**, de que, sempre que possível, se nomeiem advogados com formação de apoio à vítima, considera-se que a redação seria mais correta se se referisse a formação em vitimologia e direitos das vítimas, pois o que se pretende não é que os advogados prestem apoio, mas sim que compreendam o impacto e consequências da vitimação e ajustem o processo de comunicação



com as vítimas em conformidade com essas especificidades e também que conheçam o quadro legal, cada vez mais extenso e, nalguns casos, complexo, que visa consubstanciar aqueles direitos. Teme-se ainda que, na prática, pelo menos atualmente, seja muito difícil, ou mesmo impossível, garantir a presença de advogados/as com esta valência nas escalas de prevenção, pelo que a operacionalização desta boa intenção exigirá porventura uma intervenção ao nível dos planos de formação da Ordem dos Advogados.

Por fim, e ainda relativamente à parte final destas normas, entende-se que a referência à “*isenção de custas*” não é tecnicamente correta, uma vez que o que está efetivamente em causa é a isenção de pagamento de honorários ao patrono nomeado.

Na redação proposta para o **n.º 3 do novo art.º 39º-A da Lei 34/2004**, contemplam-se as situações de cessação do estatuto de vítima de violência doméstica por denúncia infundada, mas importaria conferir a mesma possibilidade nos casos de alteração de qualificação jurídica dos factos. Ou seja: se no decurso de procedimento criminal por violência doméstica se proceder a uma alteração da qualificação jurídica (por exemplo para ofensas à integridade física, ou ameaças), quem tiver beneficiado da isenção de custas deve apresentar o pedido de apoio judiciário no prazo de 30 dias, sob pena de ficar responsável pelo pagamento daquelas. Contudo, e por razões de elementar justiça, tal só deve valer a partir da alteração da qualificação jurídica, não retroagindo ao início do processo.

Congratula-se a APAV com a proposta de alteração à al. z) do n.º 1 do art.º 4º do DL 34/2008, pois defende-se ser essencial considerar que o acesso gratuito ao direito e aos tribunais pelas vítimas de violência doméstica não se limita ao âmbito do processo penal. A proteção jurídica da vítima deve estender-se aos processos relacionados que, apesar de autónomos, estejam intimamente ligados ao contexto de violência doméstica. Restringir o apoio judiciário gratuito ao procedimento criminal é uma visão limitada que desconsidera as múltiplas e complexas necessidades das vítimas de violência doméstica. Se a estas não for facilitada a resolução de todas as dimensões jurídicas decorrentes da rutura da relação violenta – designadamente a regulação das responsabilidades parentais, a atribuição da casa de morada de família, o divórcio e a partilha judicial -, poder-se-á estar a contribuir para o arrastar de situações



potenciadoras da continuação da violência.

3. Da tutela social – alterações aos artigos 41º, 42º, 43º, 47º, 59º, 60º, 70º, 74º da lei 112/2009, de 16 de setembro e aditamento dos artigos 42º-A e 74º-A à mesma lei

9

Faz-se uma apreciação genericamente positiva das propostas de alterações a estes artigos, sendo que, muitas delas vêm aliás responder a lacunas identificadas e a reivindicações feitas por quem trabalha no terreno com vítimas de violência doméstica.

O legislador tem vindo a reforçar e consolidar a proteção laboral das vítimas de violência doméstica, estabelecendo atualmente seis direitos fundamentais: a justificação de faltas motivadas pela situação de violência doméstica, a possibilidade de transferência para outro local de trabalho, a suspensão imediata do contrato de trabalho, o exercício de funções em regime de teletrabalho, a licença para reestruturação familiar acompanhada do respetivo subsídio e, por fim, o acesso ao subsídio de desemprego. Estes direitos visam mitigar os riscos e vulnerabilidades associados à permanência das vítimas no contexto laboral uma vez que, na maioria das situações, o local e rotinas de trabalho são do conhecimento da pessoa agressora.

Do ponto de vista jurídico, a dispensa de aviso prévio para a cessação do contrato de trabalho reflete o reconhecimento da necessidade urgente de salvaguardar a integridade das vítimas. Esta medida visa flexibilizar as normas laborais, permitindo uma saída célere e segura do vínculo laboral, condição essencial para reduzir os riscos iminentes. Nesse sentido, a cessação do contrato de trabalho nestes casos é equiparada a uma situação de desemprego involuntário, garantindo-se às vítimas o acesso ao subsídio de desemprego, mesmo que a rescisão seja por sua iniciativa.

Atendendo ao exposto, e no que tange à proposta de inclusão da **alínea c), do art.º 41º**, que prevê que todas as situações de despedimento ou não renovação de contrato de trabalho respeitantes a detentores do estatuto de vítima no âmbito do processo de violência doméstica devem ser precedidas de parecer favorável da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE), considera-se que esta deveria ser clarificada.



Concorda-se que se preveja que situações de despedimento ou não renovação de contratos de trabalho de vítimas de violência doméstica devem ser comunicadas à CITE, mas dever-se-ia clarificar que, no caso da não renovação, apenas quando esta ocorre por iniciativa da entidade empregadora.

Questiona-se ainda se esta proposta nova alínea c) não deveria constituir antes um número autónomo no artigo – no caso, o número 2 – ou até mesmo um novo artigo, uma vez que se trata de uma matéria diversa da abordada no resto do artigo.

Relativamente ao **art.º 42º**, a APAV defende que, nos casos em que o trabalhador solicite a transferência, seja ela temporária ou definitiva, e a entidade empregadora opte pela recusa ou pelo adiamento da mesma, tal decisão deva ser obrigatoriamente comunicada à Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CITE). A obrigatoriedade de comunicação à CITE revestir-se-ia de particular importância por permitir que a entidade fiscalizadora avaliasse a legalidade da recusa ou do adiamento e, em caso de incumprimento, que procedesse à aplicação da contraordenação grave prevista no nº 5, do art.º 165º. da Lei n.º 7/2006, de 12 de fevereiro. A vítima que pretende exercer esta prerrogativa e, ao solicitar a transferência, vê o seu pedido recusado ou adiado, encontra-se numa situação de particular vulnerabilidade. O receio de que a comunicação à CITE por sua iniciativa possa resultar em repercussões negativas, como um eventual agravamento da relação laboral, pode inibir a sua decisão de agir. Este receio pode dissuadir a vítima de exercer plenamente os seus direitos, comprometendo tanto a eficácia da medida como a proteção que esta se propõe garantir. O dever de comunicação à CITE pela entidade empregadora afigura-se como uma solução adequada, porque confere maior responsabilidade a esta e reforça os mecanismos de proteção, promovendo uma maior eficácia na tutela dos direitos consagrados.

Adicionalmente, entende-se que seria essencial, no n.º 2, estabelecer que o adiamento previsto não possa ultrapassar um prazo razoável, designadamente nos casos em que resulta de exigências imperiosas ligadas ao funcionamento da empresa ou do serviço.

Caso sejam acolhidas, estas alterações exigirão igualmente modificações ao art.º 165.º do Código do Trabalho.



Concorda-se com o preconizado no projeto em análise para o **n.º 4 do art.º 42º**.

No que respeita ao **n.º 5**, entende-se que a garantia de confidencialidade quanto à situação que motiva as alterações contratuais não deve depender de solicitação expressa por parte do interessado. A redação atual - “se solicitado pelo interessado” - transfere para a vítima a responsabilidade de acionar um mecanismo de proteção que, pela sua natureza, deveria ser automático. Tendo em conta o elevado risco de exposição e a particular vulnerabilidade da vítima no contexto laboral, a confidencialidade deve ser garantida de forma oficiosa e obrigatória, independentemente de requerimento. A proteção da privacidade da vítima é um elemento central na prevenção da revitimização e na promoção de um ambiente seguro no local de trabalho. Assim, propõe-se que o n.º 5 seja reformulado no sentido de prever que é sempre garantida a confidencialidade da situação que motiva as alterações contratuais referidas, reforçando-se desta forma a tutela dos direitos fundamentais da vítima, nomeadamente o direito à reserva da vida privada.

A proposta de inclusão de um **nº 2 ao art.º 43.º** pretende tornar mais fácil e célere a justificação de faltas por parte de uma vítima de violência doméstica. No entanto, não nos parece nem adequado nem viável, na prática, a atribuição desta função aos órgãos de polícia criminal, não só porque não estão para ela vocacionados, mas também porque sobrecarregar mais a multiplicidade de tarefas que têm de desenvolver face a uma situação de violência doméstica iria traduzir-se, com elevada probabilidade, na não concretização desta. Concordando-se com a possibilidade de os serviços de apoio à vítima poderem, em determinadas circunstâncias, justificar as faltas dadas pela vítima, sugere-se, por razões de correção terminológica e em consonância com o art.º 53º da Lei 112/2006, que não se utilize a expressão “gabinete certificado de apoio à vítima” e se refira apenas “as casas de abrigo, as respostas de acolhimento de emergência e as estruturas de atendimento integradas na RNAVVD”.

Relativamente à proposta de alteração ao **artigo 47.º**, concorda-se com a introdução do n.º 2, que prevê que o pedido inicial de abono de família seja tramitado com carácter de urgência, medida que se afigura adequada face à necessidade de resposta célere às vítimas de violência doméstica,



frequentemente confrontadas com uma quebra abrupta na estabilidade económica e na capacidade de garantir a subsistência dos seus dependentes.

Subscreve-se igualmente a criação do **n.º 3**, nos termos propostos, que reconhece o direito da vítima de violência doméstica, titular de estatuto, a um apoio complementar correspondente a 25% do montante do abono de família, quando se veja forçada a abandonar a sua residência em consequência do crime. Esta medida representa um avanço relevante no reconhecimento das necessidades sociais e económicas específicas das vítimas, reforçando o apoio à sua autonomia e segurança.

Não se identifica na redação do **art.º 59º** constante do projeto de lei em análise qualquer diferença relativamente ao texto atual, pelo que se presume que a sua introdução se trata de um lapso.

Concorda-se com as propostas de alteração aos **artigosº 60º e 70º**.

Concorda-se também com as propostas de alteração ao **art.º 74º**, considerando-se contudo que a operacionalização da transferência, prevista no n.º 2, deve poder ocorrer também com base no documento de atribuição do estatuto de vítima.

A proposta de redação do **nº 2 do artigo 42.º-A**, ao prever a equiparação da denúncia do contrato de trabalho, por parte de trabalhador com o estatuto de vítima de violência doméstica, a situação de desemprego involuntário, não consubstancia qualquer inovação legislativa, porquanto tal equiparação já se encontra consagrada no ordenamento jurídico, designadamente no artigo 9.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 220/2006, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 113/2023. Acresce que a referida proposta é restritiva, ao reportar-se exclusivamente aos trabalhadores por conta de outrem, desconsiderando categorias profissionais igualmente abrangidas pelo regime legal em vigor, como é o caso dos trabalhadores independentes com atividade empresarial e dos empresários em nome individual, cuja cessação de atividade, quando motivada pelo crime de violência doméstica, é também equiparada a cessação involuntária, nos termos do artigo 7.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 12/2013, igualmente alterado pelo Decreto-Lei n.º 113/2023.

Nestes termos, e considerando a necessidade de assegurar a coerência e completude do regime



jurídico aplicável às vítimas de violência doméstica, entende-se que a manutenção da redação do n.º 2 do artigo 42.º-A não se justifica, podendo até induzir a interpretações restritivas. Assim, propõe-se que se mantenha apenas o n.º 1 do artigo 42.º-A, cuja redação, por remeter para a legislação em vigor, assegura uma proteção abrangente e atualizada.

Concorda-se com a proposta de aditamento do **art.º 74º-A**, sugerindo-se apenas que, no final do artigo, também se preveja que o encaminhamento e integração de outros adultos vulneráveis seja feito em equipamentos e serviços de apoio a si destinados, e não a idosos. No entanto, e para que esta norma possa ter aplicabilidade prática, importaria garantir um número mínimo de vagas nestes equipamentos especificamente destinadas a vítimas de violência doméstica.

4. Das propostas de alterações ao Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro (o programa Porta 65 - Arrendamento por Jovens), à Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima) e à Lei n.º 141/2015, de 8 de Setembro (Regime Geral do Processo Tutelar Cível).

Concorda-se com todas as alterações propostas.